

Nº 17

Excelentíssimos Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, §1º, e 87, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº ... 2.568-B/61 (no Senado 120/62), que transforma em unidades universitárias os Cursos de Odontologia e de Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Incide o veto sobre o artigo 4º do projeto, dis posição que, além de constitucionalidade discutível, contraria os interesses nacionais.

De fato, pretende o citado artigo efetivar, em cargos de Assistente de Ensino, os professores interinos e contratados para regência de cátedras nas Escolas e Faculdades a que se refere o artigo 2º da Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961.

Verifica-se, desde logo, a impertinência de tal norma, de vez que o citado diploma legal diz respeito às Escolas e Faculdades que integram a Universidade do Espírito Santo, quando o projeto ora submetido à sanção tem por finalidade, apenas, o desdobramento, em duas unidades, da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, medida essa, conforme demonstrou o Executivo em sua propos-

ta, que é o do mais alto interesse para o aperfeiçoamento do ensino científico.

Fica, assim, caracterizada a impertinência da emenda aduzida ao projeto inicial, de vez que o direito por ela instituído iria beneficiar a servidores de outra entidade que não aquela de que cuidou a proposta do Govêrno. Ademais, o direito à efetivação em cargos diversos daqueles exercidos pelos beneficiários importaria, consequentemente, na criação de cargos públicos, cuja iniciativa é da competência privativa do Poder Executivo.

De outra parte, o voto ao artigo mantém coerência com o ponto de vista defendido pelo Governo quando da apreciação de dispositivo de efetivação de interinos, inserto no projeto que se transformou na Lei nº 4.069/62.

Naquela oportunidade, afirmei que a efetivação de interinos, seria imprudente, ac agem pelo crivo do sistema do mérito, não se coaduna, em verdade, com o legítimo interesse nacional e serve para subtraí-los ao processo de seleção, valioso instrumento de educação intelectual, moral e cívica, que representa, também precioso estímulo à juventude para induzi-la ao estudo, ao esforço e à competição, como processo normal de conquista de posição social.

Consequentemente, não poderia concordar com o benefício proposto, principalmente no caso em espécie, cujo desistíbulo à preparação para o concurso às cátedras, que continuariam regidas interinamente pelos interessados - poi fôr, a do mesmo dispositivo - de vez que teriam êles a seguir ada sua situação estável e, de certo modo, tranquila sob o aspecto financeiro.

São estas as razões que me levaram a votar,

vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora
submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do
Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1963.